PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PGM/PMAP.

Assunto: Trata-se de análise de processo administrativo de Chamamento Público nº 001/2025, cujo objeto visa a seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro nas categorias apresentadas, objetivando incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Aurora do Pará.

- **Colenda Comissão Permanente de Licitação;**
- **Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Cultura;**
- **Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.**

EMENTA – ADMINISTRATIVO – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL E APOIO FINANCEIRO – RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – REMANEJAMENTO DE RECURSOS – CHAMAMENTO PÚBLICO – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado para esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca do processo administrativo de Chamamento Público Nº 001/2024, e seus anexos, que visa o Remanejamento de Recursos dos Chamamentos Públicos: 01/2024 (R$ 15,000,00), 02/2024 (R$ 1.796,92), 04/2024 (30.000,00) para a seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da política nacional Aldir Blanc de fomento à cultura – PNAB, incentivando o acesso da população aos bens culturais, conforme a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

São os fatos relevantes. *Passo a opinar*.

II – PRELIMINARMENTE – DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO:

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial **é peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O processo administrativo encontra-se embasado em um conjunto normativo robusto, composto por legislações e regulamentos específicos que asseguram o fomento à cultura, orientam a seleção pública e estabelecem as condições para a certificação e reconhecimento dos Pontos de Cultura.

Entre os fundamentos legais, destacam-se:

(i) **Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB)**: regulamenta o financiamento e o incentivo à produção cultural, criando mecanismos de apoio financeiro para iniciativas culturais em âmbito nacional;

(ii) **Decreto nº 11.740/2023**: regulamentam a execução e os critérios da PNAB, incluindo diretrizes para editais de chamamento público e a utilização de recursos federais na área cultural;

(iii) **Decreto nº 11.453/2023**: estabelece normas gerais para o fomento de atividades culturais, organizando procedimentos para celebração de termos de compromisso e prestação de contas;

(iv) **Instrução Normativa MinC nº 10/2023:** Dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade.

Portanto, essas normas compõem o arcabouço legal que fundamenta o edital, objeto deste processo, visando assegurar a aplicação correta dos recursos públicos, a transparência no processo de seleção e a conformidade com as diretrizes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB.

III.I – DA ANÁLISE JURÍDICA:

De acordo com o Decreto Federal nº 11.453/2023, o art. 12 define que o chamamento público compreende **três fases**, quais sejam:

> **Art. 12** - As fases do chamamento público serão:
> **I** - planejamento;
> **II** - processamento;
> **III** - celebração.
>
> (destaquei)

A **1ª fase** do chamamento público, denominada fase de planejamento, consiste nas seguintes etapas, conforme dispõe o art. 13 do mencionado decreto:

> **Art. 13** - Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as

> seguintes etapas:
>
> **I** - preparação e prospecção;
>
> **II** - proposição técnica da minuta de edital;
>
> **III** - análise jurídica e verificação de adequação formal da minuta de edital;
>
> **IV** - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico anexada.
>
> (destaquei)

Já a **2ª fase** do chamamento público, denominada fase de processamento, consiste nas seguintes etapas, de acordo com o art. 16:

> **Art. 16** - Na fase de **processamento** do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:
>
> **I** - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;
>
> **II** - análise de propostas pela Comissão de Seleção;
>
> **III** - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;
>
> **IV** - recebimento e julgamento de recursos;
>
> **V** - divulgação do resultado final.
>
> (destaquei)

Da análise da minuta de chamamento público, verifica-se que os tópicos referentes à fase de processamento estão de acordo com a legislação.

Além disso, a minuta do Edital contempla diversos itens que asseguram a lisura e objetividade da seleção como a estipulação de critérios de avaliação e de desempate; impedimentos; obrigações; e demais orientações para a boa realização dos objetos pretendidos.

Por último, **a 3ª fase** do chamamento público, denominada fase de celebração, consiste nas seguintes etapas, nos termos dispostos no art. 19:

> **Art. 19 -** Na fase de **celebração** do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:
> **I** - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;
> **II** - convocação de novos agentes culturais para habilitação, na hipótese de inabilitação de contemplados;
> **III** - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.
>
> (destaquei)

Sobre os requisitos de habilitação, este deve ser compatível com a natureza do respectivo instrumento jurídico, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento cultural, sendo vedada sua exigência na etapa de inscrição das propostas, por expressa disposição contida no § 1º do artigo retromencionado, podendo, contudo, serem solicitados após a divulgação do resultado provisório.

III.II – DO INSTRUMENTO JURÍDICO PARA FORMALIZAÇÃO

No presente caso, observa-se, considerando o caráter orientativo do parecer jurídico a fim de não adentrar em questões de mérito, o que compete ao

gestor atentar-se ao cumprimento das especificações técnicas constante na legislação vigente.

O **§ 3º** do art. 9º do Decreto Federal nº 11.740/2023 define os documentos compatíveis com a realização dos Chamamentos Públicos em análise, in verbis:

> **Art. 9º -** Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:
> **I - processos públicos de seleção** para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8ºdo Decreto nº 11.453, de 2023; (...)
> **§3º -** Os processos públicos de seleção de que trata o inciso I do caput preverão expressamente a assinatura de documento compatível com a modalidade de fomento adotada, nos seguintes termos:
> **I - termo de execução cultural** de que trata o art. 23 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de fomento à execução de ações culturais ou de apoio a espaços culturais;
> **II - recibo** de que trata o art. 42 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de premiação; ou
> **III -** termo de concessão de bolsas, nas políticas, nos programas ou nos editais que concedam bolsas culturais.
>
> (destaquei)

E conforme a previsão contida no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 11.453/2023, o Edital de Chamamento Público deve conter em seus anexos a minuta do instrumento jurídico pertinente:

> **Art. 13 -** Na fase de **planejamento** do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:
> (...)
> IV - assinatura e publicação do edital, **com minuta de instrumento jurídico anexada**.
>
> (destaquei)

No caso em análise, os respectivos Termos encontram-se disponibilizados como Anexos dos Editais.

Portanto, verifica-se que a minuta do edital de chamamento público 001/2025 está em conformidade com os marcos legais aplicáveis e sua adequação aos objetivos de incentivo à cultura e à inclusão social. O edital oferece um mecanismo importante para a promoção da diversidade cultural no Município de Aurora do Pará, fortalecendo as comunidades e valorizando as identidades locais.

IV – CONCLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de chamamento público, e estando de acordo com as previsões legais, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Aurora do Pará - PA, 10 de fevereiro de 2025.

GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES

Assinado de forma digital por GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES
Dados: 2025.02.10 17:18:19 -03'00'

Glauber Daniel Bastos Borges

Advogado OAB/PA 16.502